



00170589020154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017058-90.2015.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00246.2015.00033600.1.00138/00136

É o relato. **DECIDO.**
FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando os autos verifico que a liminar deferida em plantão judicial teve como único objeto permitir a participação da Chapa representada pelo impetrante nas eleições da OAB Seccional/MT, em obediência ao pedido inicial, que se restringe única e exclusivamente a essa pretensão. Em outras palavras, a liminar não garante a posse, aliás, nem poderia garantir, já que não há pedido nesse sentido.

Ademais, apesar de o desembargador do TRF da 1ª Região não ter dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo litisconsorte passivo FÁBIO ARTHUR DA ROCHA CAPILÉ, restou claro na fundamentação da decisão do Relator, que compete ao Conselho Federal da OAB decidir recurso em face das decisões proferidas pelas Comissões Eleitorais.

De fato, o art. 130 do Regulamento Geral da OAB, assim preconiza:

"Art. 130. Contra decisão da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Seccional, no prazo de quinze dias, e deste para o Conselho Federal, no mesmo prazo, ambos sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral será encaminhado diretamente ao Conselho Federal."

No caso, vejo que houve recurso administrativo por parte do impetrante, tendo o litisconsorte passivo apresentado contrarrazões recursais (Protocolo n. 0138464/2015 - protocolado em 30/11/2015), sendo que as questões ainda estão pendentes de análise pelo Conselho Federal.

Diante desse cenário, entendo que a posse do impetrante não pode ser fundada na liminar que foi aqui deferida, devendo aguardar enquanto o Conselho Federal da OAB delibera sobre o recurso administrativo que tem por objeto justamente a regularidade do processo eleitoral objeto desta ação.



00170589020154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017058-90.2015.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00246.2015.00033600.1.00138/00136

Assim precisa ser para não gerar um inadmissível risco reverso na liminar que foi aqui obtida, a qual acabaria gerando um efeito definitivo e satisfativo, o qual é proibido para decisões desse tipo. Em outras palavras, a reversibilidade da decisão liminar e, por consequência, a utilidade do julgamento final, só existirão se não se chegar ao ato final da posse, antes de o Conselho Federal analisar o recurso que lhe cabe. Caso contrário, e pelo só efeito da posse, seria necessário extinguir este mandado de segurança, pela perda do objeto.

Aliás, esta é a melhor interpretação da decisão do Tribunal, que justamente não reconheceu o perigo no momento, pois até aquela data não havia a eleição e muito menos uma posse marcada, cenário este que foi totalmente alterado.

Desse modo, defiro a liminar para suspender a posse da Chapa vencedora, representada pelo impetrante, até que o recurso administrativo seja analisado pelo Conselho Federal.

Noutro ponto, tendo-se alterado as condições de fato no plano processual (existência de risco inverso), comunique-se ao e. Relator do Agravo a ocorrência, de modo a poder considerá-la no julgamento do recurso, dentro de seu livre convencimento.

Intimem-se.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2015.

CESAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal



00170589020154013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0017058-90.2015.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00246.2015.00033600.1.00138/00136

PROCESSO : 0017058-90.2015.4.01.3600
IMPTE : LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
IMPDO : COMISSAO ELEITORAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, interposto pelo litisconsorte passivo FÁBIO ARTHUR DA ROCHA CAPILÉ, objetivando seja determinado à OAB/MT que suspenda o ato de posse da Chapa liderada pelo Impetrante, designado para 18/12/2015, até o julgamento de mérito do recurso administrativo já interposto pelo Impetrante e contrarrazoado pelo ora Impetrado.

Alega que foi deferida liminar no bojo destes autos, em plantão judicial, suspendendo os efeitos da decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/MT no processo administrativo 142/2015, que cassou o registro da candidatura da chapa representada pelo impetrante, permitindo a sua participação no processo eleitoral, tendo vencidos as eleições, estando a sua posse marcada para o dia 18/12/2015. Inconformado, o litisconsorte passivo interpôs agravo de instrumento perante o TRF1, sob n. 0066858-23.2015.4.01.0000. Nos autos do mencionado recurso, ao analisar pedido de antecipação de tutela recursal, o Desembargador Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo Agravante, ora Impetrado, ao argumento de que não se fazia necessária tal medida, visto que, na sua interpretação, a decisão proferida nos autos do presente Mandado de Segurança teve finalidade apenas cautelar, possibilitando que o Impetrante participasse do pleito, bem como, que naquele momento, não se vislumbrava o periculum in mora, pois os efeitos da referida decisão ainda poderiam passar pelo crivo do Conselho Federal da OAB. Defende o litisconsorte que a competência para julgar decisões proferidas pela Comissão Eleitoral é do Conselho Federal da OAB, nos termos do art. 130 do Regulamento Geral, já que das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral é cabível recurso ao referido órgão, fato que impede a posse do impetrante.